

PROJETO DE LEI Nº , DE 2010
(Dos Srs. ROBERTO MAGALHÃES e PAULO BORNHAUSEN)

Dispõe sobre a participação do Presidente da República, dos Governadores de Estado e dos Prefeitos Municipais nas campanhas eleitorais, alterando a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, dispondo sobre a participação do Presidente da República, dos Governadores de Estado e dos Prefeitos Municipais nas campanhas eleitorais, com a finalidade de proibir atos que atentem contra o decoro e dignidade dos respectivos cargos e de fortalecer a igualdade de oportunidade entre candidatos nos pleitos eleitorais.

Art. 2º Ficam acrescentados à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, os seguintes arts. 78-A, 78-B e 78-C, e o § 14 ao art. 73:

“Art. 73

§ 14 Sem prejuízo das demais sanções deste artigo, a multa de que trata o § 4º será duplicada quando a conduta vedada for praticada pelo Presidente da República, por Governador de Estado ou por Prefeito Municipal. (NR)”

.....

“Art. 78-A É vedado ao Presidente da República, aos Governadores de Estado e aos Prefeitos Municipais, durante as campanhas eleitorais, sem prejuízo das demais disposições desta Lei:

I – participar ao vivo de atos que configurem campanha ou propaganda eleitoral, sendo franqueada a participação gravada, ressalvando-se a hipótese em que o chefe do executivo seja candidato à reeleição;

II – vincular, expressa ou subliminarmente, quaisquer atos, programas, obras ou realizações da Administração Pública federal, estadual ou municipal a candidatos reconhecidos como beneficiários de seu apoio;

III – proceder de modo incompatível com o decoro, a honra e a dignidade do cargo que ocupam.

Parágrafo único. A violação do disposto neste artigo sujeita o autor e, comprovado o seu conhecimento prévio, também o candidato beneficiado, à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo das demais sanções aplicáveis.

Art. 78-B Para os fins do artigo 78-A, consideram-se procedimentos incompatíveis com o decoro, a honra e a dignidade do cargo, dentre outros:

I – desrespeitar, desqualificando publicamente, decisões judiciais que sancionem a conduta do chefe do Poder Executivo na esfera eleitoral, ou de candidatos reconhecidos como beneficiários de seu apoio;

II – atribuir publicamente, a candidatos reconhecidos como beneficiários de seu apoio, atos, programas, obras ou realizações da Administração Pública federal, estadual ou municipal cuja decisão para sua realização e respectiva alocação de recursos seja privativa do Chefe do Poder Executivo;

III – emitir publicamente declarações caluniosas, difamatórias, injuriosas ou sabidamente inverídicas sobre candidatos, partidos políticos ou coligações, bem como sobre seus programas e propostas.

Art. 78-C Aplica-se o disposto nos arts. 58 e 58-A desta Lei ao candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos pelo Presidente da República, por Governador de Estado, por Governador do Distrito Federal ou por Prefeito Municipal.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo regulamentar a participação do chefe do Poder Executivo em campanhas eleitorais, de modo a preservar o decoro e a dignidade do cargo, bem como a proteger a igualdade entre os candidatos.

O regime inaugurado pela Constituição de 1988 cuidou de assegurar que o princípio da impessoalidade seja rigorosamente aplicado nas campanhas eleitorais, determinando, como princípio constitucional da Administração Pública, que da publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos não poderá constar “nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos” (CF, art. 37, § 1º).

Também a Lei Eleitoral – Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 – institui uma série de medidas visando a assegurar a igualdade entre os candidatos do pleito eleitoral. Assim, é vedado, dentre outras condutas, em benefício de candidato, partido político ou coligação: o uso de bens móveis ou imóveis pertencentes à Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios; a distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público; e a cessão e usos dos serviços de servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal (Lei nº 9.504/97, art. 73).

A impessoalidade e igualdade de condições entre os candidatos não foi, entretanto, a marca da campanha eleitoral de 2010.

Transmudado em cabo eleitoral, não pode o chefe do Poder Executivo, a pretexto de divulgar programas governamentais, atuar ostensiva e agressivamente pela eleição de candidato de seu partido à sua sucessão, mesmo antes de começada a campanha.

A presença do chefe do Poder Executivo nas campanhas eleitorais é parte integrante do jogo democrático. Sua participação, entretanto, há que preservar a dignidade do cargo e pautar-se nos limites do ordenamento

jurídico, com nobreza e equilíbrio para não macular a dignidade do cargo e deseducar politicamente a Nação.

Certos da relevância desta proposta para a prática democrática em nosso País, submetemos aos nossos ilustres Pares o presente projeto de lei, esperando contar com o apoio de todos para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2010.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES (DEM/PE)

Deputado PAULO BORNHAUSEN (DEM/SC)